



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. ERRO DA ORGANIZADORA NA DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DEFEITO DO SERVIÇO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. DANOS PATRIMONIAIS COMPROVADOS.**

Há responsabilidade objetiva da empresa bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo.

O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo.

Caso em que configurada a má prestação dos serviços prestados pela empresa demandada, uma vez que, contratada para organização de concurso público do Município de Entre Rios do Sul, obrou em equívoco na correção das provas escritas, apurado em auditoria do TCE, que culminou na exoneração do autor que já exercia suas funções há um ano do cargo de motorista, em virtude de aprovação em primeiro lugar no certame. A própria organizadora admite o erro na correção das provas, por não dispor de sistema eletrônico, conforme correspondência encaminhada ao ente público contratante.

**- DANOS EXTRAPATRIMONIAIS -**

Situação concreta capaz de violar os atributos da personalidade, consubstanciada na frustração da expectativa de aprovação em concurso público, potencializada pela nomeação e ocupação do cargo público por um ano.

**- QUANTUM INDENIZATÓRIO -**

A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as conseqüências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta.



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

**Fixação do valor da indenização com base na jurisprudência do STJ.**

**- DANOS PATRIMONIAIS -**

Comprovados os danos materiais, deve o réu indenizar os prejuízos efetivamente suportados pelo autor, nos termos dos artigos 402 e 944 do Código Civil.

**- TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS -**

O entendimento consolidado por esta Câmara Cível nas ações de indenização por dano moral é de fixação da incidência dos juros moratórios a partir da data do arbitramento do *quantum* indenizatório.

**- ÔNUS SUCUMBENCIAIS -**

Descabido o pleito de redistribuição dos ônus sucumbenciais, sob o fundamento de que sendo o *quantum* indenizatório fixado em valor abaixo do pleiteado pela parte autora, deveriam ambas as partes arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Ocorre que a fixação do *quantum* indenizatório em valor menor ao pretendido pela parte autora não importa em sucumbência recíproca, conforme dispõe a Súmula 326 do STJ.

**APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70050873694

COMARCA DE SÃO VALENTIM

PRECISAO CONCURSOS &  
SERVICOS LTDA

APELANTE

ADEMIR CARON

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso e, nesta, dar-lhe parcial provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE) E DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY.**

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2013.

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por PRECISAO CONCURSOS & SERVICOS LTDA contra sentença proferida na ação de indenização movida por ADEMIR CARON, cujo dispositivo teve a seguinte redação:

*ANTE O EXPOSTO, julgo Procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor: a) a título de dano material, o valor referente ao salário que perceberia o autor nos dois meses subsequentes a sua exoneração, corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data em que seriam devidos, caso não tivesse o autor sido exonerado, e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, contados a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); e, b) a título de dano moral, o valor de R\$ 15.000,00, corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data de prolação dessa sentença, e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da data em*



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

*que se procedeu a exoneração do autor (Súmula 54 do STJ).*

*Custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação, atendendo ao trabalho realizado, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC, a serem suportados pela ré.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Alega que o Município de Entre Rios do Sul deve integrar a lide, pois teria sido o responsável pela exoneração do apelado, pelo que deve ser acolhido o pedido de denunciação. Defende ter ocorrido a prescrição em face da empresa demandada, pois teria cessado sua responsabilidade com a homologação do resultado, ao passo que contra o município referido não transcorreu o prazo prescricional, pois a partir da exoneração é que começou o prazo do autor. Sustenta o cerceamento de defesa, pois teve indeferido o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e a Caixa Econômica Federal para fins de verificar se o autor teria pedido demissão ou sido demitido. Diz da necessidade de oficiar ao Município de Entre Rios do Sul para informar o autor, após a exoneração, se foi nomeado para cargo em comissão ou contratado temporariamente, sendo relevante tal informação pelo fato de que o autor acionado judicialmente o ente público municipal. Impugna a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, uma vez que não teria realizado a exoneração do autor. Discorda da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, caso mantida, a redução da verba reparatória. Aduz que o autor tinha ciência do erro, tendo ficado silente por ter se beneficiado do equívoco na correção da prova do concurso, pelo que não teria direito algum a título de danos materiais e morais. Assevera que os juros de mora devem incidir desde a citação. Insurge-se quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, os quais deverão ser



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

redimensionados, considerando os pedidos da inicial e os pedidos deferidos pela sentença. Ao final, requer o provimento do apelo.

Intimado, o autor apresentou contrarrazões recursais.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)**

### **I – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Muito embora tempestivo e preparado, o apelo não deve ser conhecido na sua integralidade.

Como relatado acima, o réu interpôs recurso de apelação, alegando a necessidade de deferimento da denunciação à lide do Município de Entre Rios do Sul, expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Caixa Econômica Federal, bem como a incidência da prescrição no caso em exame.

Ocorre que tais pontos foram objeto de apreciação pelo juízo *a quo* por ocasião da decisão de fls. 93/93v, veiculada pela Nota de Expediente nº 48/2012, disponibilizada no DJ Eletrônico em 31.05.2012 (fl. 95). Contudo, embora intimada, a demandada não recorreu oportunamente, pelo que tais matérias já decididas encontram-se preclusas, não comportando nova discussão no âmbito do presente recurso de apelação.



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

Além disso, compulsando os autos, não se verifica que a demandada tivesse requerido a expedição de ofício ao Município de Entre Rios do Sul, para que viesse a informar nos autos se, após exonerado do cargo para o qual fora nomeado em razão de aprovação no concurso anulado, o autor foi nomeado para cargo em comissão no município referido.

Logo, inviável o conhecimento do apelo nos pontos colimados, em razão do que conheço parcialmente do recurso.

## **II – MÉRITO.**

No que tange ao mérito, o apelo deve ser parcialmente provido, conforme tópicos adiante examinados.

### **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**

Analisa-se tema regulado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), diploma legal em que descrito um conjunto de princípios e regras destinadas à proteção do consumidor, ao qual se aplica a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 14, §3º, da citada lei, diante de sua presumida hipossuficiência e vulnerabilidade no mercado de consumo, como sujeito de direito mais fraco na relação jurídica com o fornecedor de bens e serviços.

Sobre o conceito de consumidor, vale colacionar o entendimento de Cláudia Lima Marques:



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

*“O consumidor é uma definição também ampla em seu alcance material. No CDC, o consumidor não é uma definição meramente contratual (o adquirente), mas visa também proteger vítimas dos atos ilícitos pré-contratuais, como a publicidade enganosa, e das práticas comerciais abusivas, sejam ou não compradoras, sejam ou não destinatárias finais. Visa também defender toda uma coletividade vítima de uma publicidade ilícita, como a publicidade abusiva ou violadora da igualdade de raças, de credo e de idades no mercado de consumo, assim como todas as vítimas do fato do produto ou do serviço, isto é, dos acidentes de consumo, tenham ou não usado os produtos e serviços como destinatários finais. É uma definição para relações de consumo contratuais e extracontratuais, individuais ou coletivas.”<sup>1</sup>*

Os artigos 2º e 17 do CDC referem o seguinte:

*“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”*

*“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”*

No caso concreto, está-se diante de relação de consumo contratual, na qual a parte autora, como consumidora, alega a ocorrência de danos morais derivados da má prestação do serviço relativo à organização de concurso do Município de Entre Rios do Sul, cujo erro na correção da prova resultou na nomeação do autor para o cargo e posterior exoneração após quase um ano do desempenho da função.

---

<sup>1</sup> *Manual de Direito do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 83.



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

Note-se que na seção referida pela citada norma está presente o art. 14, mais adiante analisado, cuja redação prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos serviços disponibilizados ao mercado consumidor, transferindo-lhe todos os riscos da relação de consumo.

Neste sentido, os seguintes precedentes deste colegiado:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA TELEFÔNICA. CADASTRAMENTO INDEVIDO. CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. PROVÁVEL FRAUDE. APLICAÇÃO DO CDC. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA ; ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL O registro, sem existência de dívida-, do nome do consumidor em listagens de inadimplentes implica-lhe prejuízos, indenizáveis na forma de reparação por danos morais, sendo estes, segundo a majoritária jurisprudência, presumíveis, prescindindo de prova objetiva. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MINORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DISTRIBUÍDA CORRETAMENTE. ENCARGO DA PARTE RÉ. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA INCABÍVEL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70029117215, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 08/07/2009)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TALÃO DE CHEQUES. DEVER DE GUARDA DO BANCO. EMISSÃO POR TERCEIRO. PREJUÍZO DO COMERCIANTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. É do banco a responsabilidade pela guarda do talão de cheques até a efetiva entrega ao titular da conta. Quebrado o dever de guarda pela agência bancária que permitiu o acesso e posse do talão por terceiro que utilizou um dos cheques para efetuar compra no comércio, sendo o cheque devolvido pelo motivo 29 (cheque não*



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

*desbloqueado), responde o banco pelo prejuízo causado ao comerciante, integrante da cadeia de consumo e consumidor por equiparação. Responsabilidade objetiva do banco pelo fato do serviço. Dever de indenizar configurado. Dano material que deve corresponder a recuperação do valor da venda não recebido pelo comerciante, corrigido monetariamente pelo IGPM desde a data da venda e juros legais a partir da notificação extrajudicial, época em que o banco incidiu em mora. Dano moral não configurado, porque sendo o comerciante pessoa jurídica, que somente detém honra objetiva, o prejuízo deve corresponder a ofensa a imagem e ao bom nome perante terceiro, o que não ficou evidenciado nos autos. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70022046585, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 10/09/2008)*

Assim, de acordo com a regra do citado artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, voltada ao prestador de serviços, não se perquire acerca da culpa quanto ao fato relacionado ao serviço apontado como defeituoso:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

*(...)*



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*(...)*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

A responsabilidade oriunda da relação de consumo quanto ao fornecedor de bens e serviços é objetiva, implicando tão somente na identificação do nexa causal entre o fato lesivo e o dano provocado, conforme resume Paulo de Tarso Vieira Sanseverino<sup>2</sup>:

*No Brasil, formou-se um consenso no momento em que se passou a regulamentar a responsabilidade pelo fato do produto ou pelo fato do serviço, em torno da necessidade de também se dispensar a presença da culpa no suporte fático do fato ilícito de consumo, tornando objetiva a responsabilidade do fornecedor. O CDC, em seus arts. 12 e 14, deixou expresso que os fornecedores de produtos e serviços respondem pelos danos causados ao consumidor “independentemente da existência de culpa”. Portanto, optou-se, claramente, no direito brasileiro, por um regime de responsabilidade objetiva não culposa do fornecedor de produtos e serviços.*

Ressalto que, na hipótese de serviço mal prestado pelo fornecedor, eventual exclusão do dever de indenizar somente se verifica quando há prova de que ocorreu por fato exclusivo de terceiro ou da vítima, consoante o artigo 14, §3º, II, do CDC.

Contudo, não configurada tal hipótese de isenção do dever de indenizar, remanesce a imposição da responsabilidade do fornecedor do serviço, com previsão tanto no pré-citado art. 14, caput, do CDC, quanto no

---

<sup>2</sup> Sanseverino, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3ª Ed., São Paulo : Saraiva, 2010, p. 55



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

seu art. 6º, inciso VI<sup>3</sup>. Em igual medida, a previsão de reparação também vem inserta no art. 927 do Código Civil:

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

De qualquer sorte, não é crível deixar de aplicar o artigo 333 do Código de Processo Civil, com suas regras sobre a obrigação de o autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, prevista no seu inciso I. E, conforme será examinado, sopesando tais regramentos, restaram configurados os requisitos da responsabilidade civil.

### **Da Situação Concreta dos Autos.**

O autor ingressou com a presente ação, tendo alegado que, após aprovado e nomeado para o cargo de motorista do município de Entre Rios do Sul, foi exonerado em razão de erro da demandada na correção das provas e consequente equívoco na classificação do respectivo concurso. Sustentou que o contexto da falha cometida pela demandada causou-lhe danos de ordem moral e material, pelo que reclamou a respectiva indenização.

---

<sup>3</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

Na espécie, entendo pela configuração do defeito do serviço de organização de concurso público municipal prestado pela demandada, uma vez que, embora contratada pelo Município de Entre Rios do Sul para a organização do certame, o erro cometido na correção das provas e, conseqüentemente, na classificação dos candidatos, gerou efeitos prejudiciais externos ao contrato ajustado, atingindo terceiro equiparado à condição de consumidor.

O conjunto probatório não só demonstra a deficiência na prestação do serviço de organização do concurso municipal referido, resultando na nomeação e posterior exoneração do autor, bem como evidencia os danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial que lhe foram infligidos, por força de tal conduta lesiva.

Segundo bem assinalado pela sentença recorrida, em resposta encaminhada ao Município de Entre Rios do Sul, a própria empresa demandada admitiu que, embora não tivesse agido de má-fé, houve erro na correção das grades de respostas, atribuindo tal falha ao sistema adotado, conforme documento de fls. 31/32:

*“No que se refere à constatação de erro na atribuição de notas, nos colocamos a disposição para proceder nova correção. Se houve equívoco na atribuição das notas, tal fato é decorrente da correção ter sido feita, na época, sem sistema eletrônico, porém não houve má-fé. É oportuno destacar que hoje a leitura do cartão de resposta é realizada por equipamento de leitura ótica e a correção por sistema informatizado, o que torna mais eficiente e seguro o resultado do trabalho de correção.”*



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

De outro lado, muito embora a tese defensiva, reiterada em sede recursal, não há provas de que o autor tivesse conhecimento do erro havido na correção das provas do concurso por ocasião da nomeação, presumindo-se sua boa-fé quando da nomeação ao cargo. Na verdade, o documento que externa tal situação consiste no Relatório de Auditoria Ordinária de Admissões elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, em que apontadas irregularidades no certame referido.

É inarredável a conclusão no sentido da configuração do defeito do serviço no caso em exame, em razão do que se impõe à demandada o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo autor.

### **Da Configuração dos Danos Extrapatrimoniais.**

Diante do reconhecimento da ilicitude no caso sub judice, por força da configuração de defeito do serviço de organização, não existe qualquer óbice para o reconhecimento do dever de indenizar, uma vez que o abalo suportado pelo autor afeta um atributo importante dos direitos de personalidade, caracterizando dano extrapatrimonial.

Relativamente ao dano extrapatrimonial, também denominado pela doutrina e jurisprudência como dano moral, adota-se a concepção segundo a qual tais danos estão relacionados com: a) a esfera existencial da pessoa humana, causando prejuízos aos direitos de personalidade e, de forma mais ampla à tutela da pessoa humana; b) a esfera da socialidade da pessoa humana, afetando interesses transindividuais não patrimoniais, como



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

os danos ao meio ambiente e c) a honra objetiva da pessoa jurídica, conforme Paulo de Tarso Vieira Sanseverino<sup>4</sup>.

Na hipótese dos autos, entendo que os danos causados à parte autora estão relacionados com os **direitos da personalidade** e, de forma mais ampla, com a **tutela da pessoa humana**. Sobre sua caracterização, vale colacionar o entendimento de Maria Celina Bodin de Moraes que, adotando a expressão dano moral, assim estabelece a relação de tais danos com a tutela da pessoa humana:

*“Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas.”<sup>5</sup>*

No âmbito constitucional, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, normatizou, de forma expressa, que são invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Trata-se de previsão inserida no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, ou seja, os bens jurídicos

---

<sup>4</sup> *Princípio da Reparação Integral. Indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 265. O autor adota esta concepção formulada por Judith Martins-Costa, *Comentários ao Novo Código Civil: do Inadimplemento das obrigações*. Rio de Janeiro: FORENSE, v. 5, comentários ao artigo 403, n. 2.1.2.2, p. 339.

<sup>5</sup> *Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2009, p. 157.



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

ali referidos são cruciais para o desenvolvimento do Estado Democrático. Portanto, é crucial investigar o bem jurídico ofendido pela conduta lesiva para a configuração do **dano indenizável**, pois nem todo prejuízo é passível de indenização.

Corolário, os bens jurídicos protegidos no artigo 5º e a reparação por danos extrapatrimoniais, relacionados com os direitos de personalidade, não são elementos isolados na Constituição Federal, mas conectados, por exemplo, com o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e que foi definida assim por Ingo Wolfgang Sarlet:

*“Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo o qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”<sup>6</sup>*

Outrossim, a indenização por danos extrapatrimoniais, partindo desta pré-compreensão, segundo a qual, está interligada com a própria idéia de dignidade humana, insere-se nos fins da ordem econômica, pois no artigo 170 da Constituição Federal, está previsto como um dos seus objetivos assegurar existência digna a todos, além da defesa do consumidor (inciso V).

---

<sup>6</sup> *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 4ª ed. 2006, p. 60.



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

De qualquer sorte, apenas deve-se considerar como **dano indenizável** aquele considerado como **dano injusto ou ilegítimo**, ou seja:

*“...não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.”<sup>7</sup>*

Na hipótese dos autos, vislumbro a presença de dano indenizável, pois a frustração decorrente da exoneração de cargo público para o qual fora nomeado o autor, após aprovação em concurso público, sem dúvida, constitui situação apta a atingir atributo da personalidade do consumidor, sobretudo no caso em tela, em que foram constatadas irregularidades na correção da prova escrita, interferindo na classificação final dos candidatos.

A prova coligida aos autos, sobretudo a testemunhal, confirmou o estado de ânimo que acometeu o autor após sua exoneração do cargo público para o qual fora aprovado, em razão de erro cometido pela demandada na realização do certame municipal:

*“Juiz: PELO AUTOR.*

*Procurador: Só se ele sabe como ficou o estado de ânimo do autor depois desse episódio. Em que época do ano foi que aconteceu isso?*

*Juiz: Sabe?*

---

<sup>7</sup> Cf. BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à Pessoa Humana*, p. 189.



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

*Testemunha: Sim, foi no final de ano. Até pra Natal, ele comentou com a gente, porque é cidade pequena, ele tava assim... tava pra baixo, arrasado, final de ano demitido. Passar natal e Ano Novo sem salário, sem nada.*

*Juiz: Mais alguma coisa?*

*Procurador: Nada mais.*

*Juiz: Nada mais.*

*(fl. 120v, Deoclides Machado)."*

*"(...)*

*Juiz: O senhor sabe se ele ficou muito abalado com isso?*

*Ficou, final de ano ele tava bastante abalado, como comentaram a turma lá, (...) Ficou sem, não recebeu o décimo, nem salário, nada, né?*

*"..."*

Sobre o tema, vale citar a seguinte orientação jurisprudencial desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO. AUDITORIA DO TCE. APROVAÇÃO EQUIVOCADA. DESTITUIÇÃO DA NOMEAÇÃO DA AUTORA. ERRO DA MÁQUINA DE CORREÇÃO DOS CARTÕES DE RESPOSTA. CULPA DA RÉ. DANO MORAL CARACTERIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO E ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. AJG PARA A PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a culpa da parte demandada diante da sua desídia em não providenciar na revisão e manutenção periódica da máquina que utilizou para corrigir os cartões de resposta dos candidatos que prestaram concurso público para o cargo de Psicólogo do Município de Quevedos/RS, pois que constatado o mau funcionamento do equipamento, resultando, conseqüentemente, na aprovação equivocada da parte autora no concurso e, após se passado mais de um**



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

*ano de sua nomeação, em posterior destituição, a manutenção da condenação da ré é medida que se impõe. 2. Para a quantificação do valor indenizatório, deve-se levar em conta o tempo de duração da ilicitude; a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido; a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou desfavor do ofendido. Quantum indenizatório mantido. 3. Não há cerceamento de defesa o fato de o Magistrado ter proferido sentença em audiência, sem abertura de prazo para a apresentação de demais provas em direito admitidas, pois sendo ele o destinatário final da prova, consoante art. 130, do CPC, pode o mesmo dispensar a realização de prova pericial, bem como demais diligências, nos casos em que já formada sua livre convicção. 4. A fixação do quantum indenizatório em valor menor ao pretendido pela parte autora não importa em sucumbência recíproca. Inteligência da Súmula 326 do STJ. Ônus sucumbenciais mantidos. 5. Apesar da possibilidade de se estender o benefício da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas jurídicas, a parte ré não demonstrou de forma satisfatória nos autos suas reais dificuldades financeiras para arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, sem que isso prejudique suas atividades. Mantido o indeferimento da AJG. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70037876323, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/03/2011).*

Destarte, configurado, no caso concreto, o dano indenizável, passa-se à quantificação do montante reparatório.

### **Do Quantum Indenizatório**

Verificada a presença de **dano ilegítimo**, passa-se à quantificação do valor da indenização. Reconhece-se a grande dificuldade



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

de estabelecer o valor da indenização por danos extrapatrimoniais. No entanto, doutrina e jurisprudência fixam alguns parâmetros importantes.

Inicialmente, entendo necessário utilizar o **parâmetro da proporcionalidade**, seja sobre o ponto de vista da proibição do excesso (*Übermassverbot*) ou da proibição da insuficiência (*Untermassverbot*). Logo, não se pode fixar um valor deficiente, em termos de satisfação da vítima e punitivo para o agente causador, bem como não há como ser excessivo de modo a aniquilar os bens e valores contrários.

### **A Fixação do Valor Básico da Indenização**

Relativamente ao *quantum* da indenização, vale referir recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, cujo relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino considerou para o razoável arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais a reunião dos seguintes critérios: valorização das circunstâncias do evento danoso (elementos objetivos e subjetivos da concreção) e o interesse jurídico do lesado.

No voto proferido no Recurso Especial nº 959.780/ES, julgado em 26.04.2011, o Ministro explica com percuciência alguns parâmetros para a fixação do valor da indenização:

*“Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o **interesse jurídico lesado**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (**grupo de casos**). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que*



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

*situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.*

*Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as **circunstâncias particulares do caso** (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.*

Ao pesquisar na jurisprudência desta Corte, encontrei precedentes que examinaram questão similar, fixando indenização por danos extrapatrimoniais. Nas Apelações Cíveis 70026006783, da 3ª Câmara Cível, 70037876323, da 5ª Câmara Cível, 70021219852, da 9ª Câmara Cível e 70014903603, foram fixadas indenizações entre R\$ 3.900,00 e R\$ 20.000,00, sempre considerando as peculiaridades do caso concreto. Desta forma, atende à proporcionalidade, considerando o interesse jurídico lesado, a fixação do valor básico em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

### **A Fixação do Valor Definitivo da Indenização**

Para a fixação do valor definitivo, considero as seguintes variáveis para a fixação do dano moral: 1) o autor foi aprovado em concurso público para o cargo de motorista no Município de Entre Rios do Sul; 2) permaneceu desempenhando as funções do cargo referido pelo período de um ano; 3) a exoneração do autor decorreu de irregularidade constatada pelo TCE na classificação final do concurso público; 4) houve erro na correção das provas escritas, admitido pela própria empresa demandada,



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

contratada pelo ente público municipal para organização e realização do concurso público; 5) configurado, pois, defeito do serviço de organização do certame, em razão de conduta praticada pela empresa organizadora que oferece seus serviços no mercado de consumo; 6) a situação econômica das partes.

Observadas as variáveis do caso concreto referidas, na medida em que o dano à honra foi mediano, não havendo comprovação de outras consequências graves, bem como a situação econômica das partes, é possível reduzir o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como valor definitivo da indenização por danos extrapatrimoniais.

Tal montante revela-se suficiente para atenuar as consequências da ofensa à honra da parte autora, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, devendo, ainda, ter o efeito de dissuadir o réu da prática de nova conduta.

Consigno ainda que a correção monetária pelo IGP-M e os juros moratórios incidentes devem fluir a partir da data do acórdão. Isto porque se entende que não se justifica a incidência de juros e correção monetária a partir de momento anterior à própria determinação do valor da indenização, o que somente será definido pela sentença ou acórdão que fixa o *quantum* indenizatório.

No momento da definição do montante a ser indenizado a título de danos morais, o julgador definirá o valor exato a ser ressarcido diante das peculiaridades do caso, definindo-se o exato resultado econômico da



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

demanda até aquele momento. Privilegia-se a liquidez do débito, considerando-se embutido no montante fixado os efeitos da mora.

Da mesma forma, com tal proceder evita-se que eventual demora do ofendido em ajuizar a ação reparatória ou mesmo a morosidade no trâmite processual acarrete prejuízo considerável à parte requerida.

Saliento, ademais, que tal entendimento não contraria a Súmula 54 do STJ<sup>8</sup>, uma vez que se trata de indenização por danos imateriais, cuja expressão econômica da indenização será definida pelo julgador no momento da prolação da decisão.

### **Dos Danos Patrimoniais.**

Em relação à indenização por danos patrimoniais, vale colacionar os seguintes dispositivos legais:

*“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*

*Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.*

*Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.*

---

<sup>8</sup> Súmula nº 54 do STJ - *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

*Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.*

(...)

*Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.*

*Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.”*

Portanto, tratando-se de dano material, oportuna a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

*“O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente. Esta definição, embora não mereça a aprovação unânime dos autores, tem o mérito de abranger todos os bens e direitos na expressão conjunto das relações jurídicas, vale dizer, abrange não só as coisas corpóreas, como a casa, o automóvel, o livro, enfim, o direito de propriedade, mas também as coisas incorpóreas, com os direitos de crédito. A idéia de prejuízo, tal como estava no art. 159 do Código Civil de 1916, resultante de uma lesão a um direito, bem caracteriza o dano material. Ou, como preferem outros autores, o dano material envolve a efetiva diminuição do patrimônio, quer se trate de um bem corpóreo ou incorpóreo”<sup>9</sup>*

Neste ponto, entendo que o Magistrado de primeiro grau empreendeu escorreita análise, determinando pagamento dos danos materiais comprovados, com base no período em que o autor teria ficado sem rendimentos mensais, segundo se infere do trecho da fundamentação sentencial a seguir transcrita (fls. 100/103):

<sup>9</sup> Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 73-74.



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

*Considerando as alegações trazidas na inicial, bem como a prova produzida em juízo, resta evidente que experimentou o autor prejuízo de ordem material, isso porque ao ser nomeado ao cargo público pediu demissão da empresa em que trabalhava há cinco anos, tendo, após quase um ano de serviço público, sido exonerado por culpa exclusiva da requerida, permanecendo desempregado por cerca de dois meses, sendo esse o tempo médio aferido pela prova testemunhal produzida em juízo, uma vez que enquanto uma testemunha afirmou que o autor permaneceu desempregado cerca de três meses, outra disse que foram dois, havendo, ainda, quem tenha dito que o desemprego perdurou apenas um mês (fl. 98).*

*Nesse diapasão, embora não se possa falar em indenização pelo dano material na quantia pleiteada pelo requerente, uma vez que não se encontra ele incapacitado para a atividade laboral, estando, inclusive, já inserido no mercado de trabalho, certo é que deve a parte ré ser condenada ao pagamento do dano material sofrido pelo autor, qual seja, o salário que por ele seria percebido durante os dois meses seguintes a sua exoneração, período suficiente para o autor encontrar novo trabalho.*

*Essa importância constitui exatamente o que o autor deixou razoavelmente de lucrar devido ao evento (art. 402 c/c art. 927, ambos do CC).*

Neste aspecto, acrescento que a prova oral indica que o autor permaneceu por algum período sem trabalhar entre a exoneração e a colocação no emprego de motorista. É o que se conclui dos seguintes depoimentos testemunhas adiante transcritos (fls. 120 e 122):

*“Juiz: O senhor sabe dessa situação em que se envolveu o Ademir?”*

*Testemunha: Olha, ele trabalhava com nós, comigo até quase nove anos. Daí, ele foi chamado num concurso, daí, ele até deixou de trabalhar com nós, pro*



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

*concurso, a estabilidade de emprego, ele resolveu pra uma coisa melhor, até que ele ganharia mais. Mas, daí, houve um problema e que ele... Deu problema lá, e ele foi pra rua, mandaram embora. Ele ficou até meio constrangido a parte dele, né?*

*Juiz: O senhor chegou a ver se, depois que ele foi demitido do serviço público, ele ficou um período sem trabalho? Alguma coisa assim.*

*Testemunha: Ele ficou uma época sem trabalho.*

*Juiz: Quanto tempo, o senhor sabe?*

*Testemunha: Uns dois, três meses, eu acho.*

*(...)*

*(Deoclides Machado, fl. 120)."*

*"Juiz: A respeito desse episódio, dessa situação que envolveu o Ademir no serviço público, o que o senhor sabe?*

*Testemunha: Sei que ele trabalhava lá com nós lá na firma, daí, foi chamado pelo concurso e, dali um tempo, mandaram ele... Deu um problema no concurso lá, mandaram ele embora.*

*Juiz: O senhor sabe quanto tempo ele trabalhou?*

*Testemunha: Quase um ano*

*Juiz: Quando mandaram embora, ele ficou desempregado?*

*Testemunha: Ele ficou uns dias desempregado, final de ano, ali...*

*Juiz: Sabe em que período? Quanto tempo?*

*Testemunha: Foi uns trinta dias, eu acho, final de ano ali, Natal e Ano Novo, ele foi demitido da Prefeitura e ficou...*

*(...)"*

*(fl. 122, Alceri Antonio Hochmann).*

Logo, não merece acolhida a inconformidade neste ponto, devendo ser mantida a sentença recorrida quanto aos danos patrimoniais arbitrados.



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

### **Redistribuição dos ônus Sucumbenciais.**

Neste ponto, não merece prosperar o pedido formulado pela parte apelante de redistribuição dos ônus sucumbenciais, sob o fundamento de que sendo o *quantum* indenizatório fixado em valor abaixo do pleiteado pela parte autora, deveriam ambas as partes arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Ocorre que a fixação do quantum indenizatório em valor menor ao pretendido pela parte autora não importa em sucumbência recíproca, conforme dispõe a Súmula 326 do STJ, senão vejamos:

*Súmula 236 - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Desta feita, por conseqüência, não há falar em redistribuição dos ônus sucumbenciais, devendo ser mantida a sentença neste ponto.

### **III – DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para reduzir o valor da indenização por danos extrapatrimoniais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês a partir deste julgamento. Mantenho os ônus sucumbenciais tais como distribuídos pela sentença recorrida.



LPO  
Nº 70050873694  
2012/CÍVEL

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO** - Presidente - Apelação Cível nº 70050873694, Comarca de São Valentim: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE KOTLINSKY RENNERT